



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10660.901006/2009-22  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-004.176 – 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IN SRF 600/2005. IN RFB 900/2008. SÚMULA CARF 84.

É assegurada a restituição de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF 84 e IN RFB 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana

Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

## Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de declaração de compensação (PER/DCOMP) de indébito de CSLL (DARF de estimativa arrecadada em 30/11/2005) com débito do contribuinte de estimativa mensal de CSLL, de janeiro de 2005, transmitida em 26/09/2006 (fls. 33)

Tendo sido indeferida a compensação pela DRF (fls. 32), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2), julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 87):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA*

*Ano-calendário: 2005*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INEXIGIBILIDADE.*

*O MPF não é exigível em análise de Dcomp, só o sendo quando se tratar de ação fiscal.*

*ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.*

*Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL, ainda que indevido, não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 96) ao qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção negou provimento. O acórdão restou assim ementado (**acórdão 1402-00.718**, fls. 130):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*  
*Ano-calendário: 2005 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INEXIGIBILIDADE.*

*O MPF não é exigível em análise de Dcomp, só o sendo quando se tratar de ação fiscal.*

*ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.*

*O pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação antes do final do ano-calendário, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo de recolhimentos do período, a ser utilizado a partir de janeiro do ano-calendário seguinte.*

Intimado desta decisão em 06/02/2012 (fls. 141), o contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 142) em 10/02/2012. Os embargos foram rejeitados pelo Presidente de Turma (fls. 146).

O contribuinte foi intimado em 09/10/2012, por acesso à caixa postal, apresentando recurso especial em 16/10/2012 (fls. 157). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da possibilidade de **restituição de indébito de estimativas** mensais, identificando como paradigmas os acórdãos **1801-00.484** e **1801-00.481**. Mencionou outros acórdãos do CARF.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara (fls. 345), Conselheiro André Mendes Moura.

A Procuradoria foi intimada quanto ao recurso e despacho que o admitiu, sem que tenha apresentado contrarrazões (fls. 351).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial. Passo à apreciação do mérito.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, previa enquanto vigente (período de 28/12/2005 a 30/12/2008):

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifo nosso)*

Nesse período, entendia-se que só era autorizada a compensação de crédito de estimativa mensal ao final do ano calendário, apurando-se o saldo de IRPJ ou CSLL a pagar, transmitindo a PER/DCOMP em 26/09/2006, quando estava em vigor a IN acima reproduzida.

Nestes autos, o contribuinte apresentou pedido de compensação, identificando recolhimentos a maior de estimativas mensais. A compensação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, em decisão proferida em 18/02/2009 (fls. 32), pautada em interpretação da IN STF 600, acima citada. Reproduz-se trecho desta decisão:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito*

*informado no PER/DCOWP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

fls. 89: O julgamento da DRJ foi no mesmo sentido, como se observa do acórdão às

*Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 10 estabelece que "a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período". Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que manteve a mesma disposição.*

*Como se vê, se a empresa efetuou pagamento indevido relativo estimativa de CSLL (código 2484), ela deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução da CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo. (...)*

voluntário: No mesmo sentido, decidiu a Turma Ordinária em julgamento do recurso

*Frise que, no que tange ao aproveitamento dos recolhimentos a maior por estimativa, a base legal da Instrução Normativa SRF 600/2005 está no art. 6º da Lei 9.430/1996, que estabelece: (...)*

*Portanto, antes de encerrado o ano-calendário, o contribuinte não poderia mesmo pleitear a compensação de recolhimentos por estimativa, por se tratar de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, devendo ser usado para dedução do tributo devido no ajuste anual ou na composição do saldo negativo de recolhimentos do período, a ser utilizado a partir de janeiro do ano-calendário seguinte.*

Ressalte-se que a opção pelo pagamento de estimativas mensais é manifestada com o pagamento correspondente ao mês de janeiro, nos termos do parágrafo único artigo 222, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

*Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional,*

*em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

*Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).*

Ocorre que o recolhimento em valor superior ao devido, constitui recolhimento indevido passível de restituição ou compensação, na forma legitimada pelo artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional.

Acrescento que a disposição da Instrução Normativa 600/2005, que aparentemente vedava a restituição de recolhimento a maior de estimativa, não foi reproduzido na Instrução Normativa subsequente (IN RFB 900/2008), que passou a dispor:

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação original da IN);*

A partir de então, só seria vedada a restituição da própria estimativa mensal – coerentemente com as demais normas da legislação federal -, não sendo mais impedida a restituição do recolhimento a maior da estimativa de IRPJ e CSLL.

Exatamente nesse contexto originou-se a Súmula CARF nº 84, legitimando a restituição de indébito por pagamento de estimativa indevidamente ou a maior:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O caso destes autos é de aplicação da Súmula CARF 84, assegurando-se a análise dos créditos do contribuinte pleiteados nestes autos.

Por tais razões, **dou provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado.

Conclusões:

Assim, voto por **conhecer e dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa